



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.689901/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.325 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente ETERNIT S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DIREITO CRÉDITORIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado e confirmadas suas alegações pela diligência realizada, cabe o provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que se reconhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório buscado pela recorrente no valor original de R\$ 190.057,32 e homologar as compensações presentes no PERD/DCOMP nº 21821.90636.300408.1.3.04-1807, até o limite ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Evandro Correa Dias, substituído pela Conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução n.º 1402-000.982, desta Turma Ordinária, sessão de 10/03/2020 (fls. 149/155).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 7ª Turma da DRJ/SP1, sessão de 16 de maio de 2012 (fls. 57/61), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora (fls. 12/14), mantendo a decisão exarada pela DERAT/SÃO PAULO/SP expressa no Despacho Decisório de 23/10/2009 – n.º rastreamento 849893226 (fls. 2) e Anexos (fls. 3/4), não reconhecendo o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n.º 21821.90636.300408.1.3.04-1807 (fls. 7/11).

O DD, com as razões do indeferimento, tem a seguinte formatação:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO	
		Nº de Rastreamento: 849893226 DATA DE EMISSÃO: 23/10/2009	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL		
61.092.037/0001-81	ETERNIT S A		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21821.90636.300408.1.3.04-1807	30/04/2008	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-689.901/2009-79
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 190.057,32 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO OARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
20/12/2007	5706	535.698,15	26/12/2007
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O OARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PO)/ OÉBITO(OB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4298085601	535.698,15	Ob: cód 5706 PA 20/12/2007	535.698,15
VALOR TOTAL			535.698,15
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
105.323,31	21.064,65	17.662,71	
Para verificação de valores devedores e emissão de OARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			
4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO			
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.			

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou a MI acima referida (fls. 12/14), alegando erro de preenchimento da DCTF e que, apesar de haver efetuado o pagamento de R\$ 535.698,15, o valor efetivamente devido era de apenas R\$ 345.640,83.

Trouxe demonstração do indébito da seguinte forma:

<i>JCP Cód. Receita 5706</i>	
<i>Valor original do débito</i>	<i>R\$ 544.302,16</i>
<i>Compensação DCOMP 04175.96020.261207.1.3.06 -5780</i>	<i>R\$ 198.661,33</i>
<i>Total a recolher</i>	<i>R\$ 345.640,83</i>
<i>Recolhido em 26/12/2007</i>	<i>R\$ 535.698,15</i>
<i>Total a compensar</i>	<i>R\$ 190.057,32</i>

Submetida à apreciação da 7ª Turma da DRJ/SP1, foi prolatada decisão (fls. 57/61) negando provimento ao pedido e ratificando o DD:

Excertos do voto condutor mostram a posição da Turma Julgadora:

*“Observe-se que, no caso de **retenção indevida**, a fonte pagadora procede a uma retenção maior do que a que seria devida, em face da operação praticada, e realiza o recolhimento de tal valor. Nesses casos, é necessária a comprovação da assunção do ônus pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*Na hipótese de **pagamento indevido ou a maior**, a fonte pagadora procede a retenção devida, em face da operação praticada, entretanto, efetua o recolhimento a maior do que aquele que foi objeto de retenção.*

Para a necessária distinção entre as hipóteses, imperiosa a comprovação da operação que deu causa às retenções, a fim de que seja possível determinar a retenção devida e a que teria sido efetuada, assim como, a comprovação da regular escrituração da retenção e do recolhimento correspondente.

No caso, o crédito se refere à retenção de IRRF, efetuada em observância às prescrições do art. 9º, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos pagamentos, efetuados pela contribuinte, de juros sobre o capital próprio, conforme abaixo:

(...)

*Ao confrontar as informações constantes dos bancos de dados da RFB, verifica-se que, primeiramente, em 26/12/2007, a contribuinte teria efetuado os seguintes pagamentos e compensações relativas à retenção de IRRF JSCP (5706) de dezembro de 2007, a totalizar **R\$734.359,48,:***

1. pagamento, no valor de R\$535.698,15;

2. compensação, no valor de R\$ 198.661,33, na DCOMP n.º 04175.96020.261207.1.3.065780.

Nas DCTF, a contribuinte foi alterando o valor do IRRF devido da seguinte forma:

1. na DCTF original e na retificadora, apresentadas respectivamente, em 11 e 21/02/2008, o valor devido era de **R\$734.359,48**, extinto mediante o pagamento de R\$535.698,15, e a compensação de R\$198.661,33;

2. na DCTF retificadora, apresentada em 24/03/2011, **após portanto a ciência da decisão de não homologação da compensação**, o valor devido foi alterado para **R\$544.302,16**, extinto mediante o pagamento de R\$345.640,83, e a compensação de R\$ 198.661,33.

Na DIRF retificadora, apresentada na mesma data da original, em 14/02/2008, a contribuinte teria informado o pagamento de juros sobre o capital próprio (código 5706) no ano-calendário de 2007, no valor total de R\$ 8.243.748,07, e a retenção de R\$1.236.542,94, sendo que, em **dezembro de 2007**, teria sido pago o valor de **R\$ 3.074.952,30**, com a retenção de **R\$461.239,33**. Na retificadora apresentada em 23/06/2008, foram mantidas tais informações.

Segundo a Ficha 06A – Demonstração do Resultado da DIPJ 2008 original, apresentada em 28/06/2008, a contribuinte informou na Linha 34 a dedução de Despesas com Juros sobre o Capital Próprio, no valor de R\$13.796.732,30: (i) R\$10.451.600,69, pagos a pessoa jurídica; e (ii) R\$3.345.131,61, pagos a pessoa física. Não houve alteração de tais informações na DIPJ 2008 retificadora apresentada em 27/09/2011.

Além da falta de comprovação da operação que deu causa à retenção e de sua escrituração, à vista dos elementos integrantes dos bancos de dados da RFB, não é possível determinar o débito de IRRF incidente sobre os pagamentos de juros sobre o capital próprio, efetuados no mês de dezembro de 2007, e conseqüentemente, não se revela possível também a verificação da ocorrência de pagamento a maior relativo à retenção.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/12/2007

Indébito Tributário. Ônus da Prova.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. A alegação de erro de preenchimento da DCTF deve ser comprovada com documentação hábil e idônea.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 65/77) no qual rebateu a decisão da DERAT/SÃO PAULO/SP e DRJ/SP1 e, no mérito, reafirmou seus argumentos na seguinte linha:

i) o tema em discussão é compensação de IRRF pago indevidamente e devido a natureza tributária do imposto, ele é inerente e diretamente vinculado ao próprio contribuinte; assim, equivocada a fundamentação da decisão recorrida de invocar o artigo 7º, da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005.

ii) na condição de próprio contribuinte, recolheu em 26 de dezembro de 2007, o valor de R\$ 535.698,15, relativo ao IRRF em respeito ao § 2º, do artigo 9º, da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

iii) só recebeu o informe do Banco Bradesco para comprovação do recolhimento do IRRF em 08 de janeiro de 2008 às 17:28h, conforme demonstrativo anexo às folhas n. 33, e, por esse motivo teria recolhido o valor do IRRF referente ao Juros sobre Capital Próprio - JCP sobre valor estimado 26 de dezembro de 2007.

iv) o valor total estimado utilizado no recolhimento do IRRF em dezembro de 2007 não havia excluído os acionistas isentos e não tributados; desta forma, o “valor parâmetro” era maior que o valor real informado em maio de 2008 pela Instituição Financeira.

v) após o recebimento do Despacho Decisório negando o crédito da compensação intentada, a recorrente teria percebido o erro cometido apresentado nas DCTFs (original e retificadora), o que a levou a realizar nova retificação na DCTF em 24 de março de 2011, informando o valor correto do IRRF de R\$ 544.302,16.

vi) os §§3º e 4º, do artigo 11, da Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, permitem a retificação, desde que o contribuinte apresente e comprove “erro de fato no preenchimento da declaração”.

vii) indica jurisprudência do CARF (Acórdãos n.º. 1301-00.530, 1301-00.534 e 1301-00.535) a qual considera que uma vez comprovado o erro, a retificação da DCTF é possível, e o valor pago a maior “deve ser reconhecido”.

viii) pugna pela verdade material posto que, de boa-fé e atendendo ao princípio contábil do conservadorismo, pagou o valor maior que o devido, e após as verificações dos valores incidentes apurados por mecanismos eficientes (comprovante da Instituição Financeira); estampou-se valor recolhido a maior e que deve ser repetido.

ix) por fim, requer: a) seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário; b) seja o acórdão reformado para reconhecimento do seu direito de crédito e consequente homologação do débito requerida sem a aplicação de juros e multa moratória, deferindo-se o direito da recorrente à compensação.

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 10/03/2020, tendo sua Relatora original, hoje já não compondo o rol de Conselheiros, entendido

ser necessária sua conversão em diligência para melhor elucidação de aspectos fáticos que restaram inconclusivos, na forma da Resolução n.º 1402-000.982 (fls. 149/155), da qual se falará adiante no voto.

Em atendimento à determinação do CARF, a **EQUAUD IRPJCSLL SRF no. 18.069/2021**, mediante **Despacho de Diligência ao CARF de 03/08/2021** (fls. 244/252), trouxe as informações requeridas.

Cientificada em 04/08/2021 do teor da diligência (fls. 254), a recorrente não se manifestou (conforme despacho de encaminhamento – fls. 255).

É relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

A discussão centra-se na tentativa da recorrente de compensar débitos presentes em PER/DCOMP com possível direito creditório de R\$ 190.057,32 (valor original) que possuiria relativo a pagamento indevido ou a maior efetuado em 26/12/2007, sob o código de receita 5706 (Retenção de IRRF em Pagamentos de Juros sobre o Capital Próprio), fundamentada no fato de o pagamento estar integralmente utilizado na quitação do débito correspondente informado em DCTF.

Em contraparte o sujeito passivo aduziu, em síntese, **i)** que na condição de próprio contribuinte, recolheu em 26 de dezembro de 2007, o valor de R\$ 535.698,15, relativo ao IRRF em respeito ao § 2º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; **ii)** só ter recebido o informe do Banco Bradesco para comprovação do recolhimento do IRRF em 08 de janeiro de 2008 às 17:28h, conforme demonstrativo anexo às folhas n. 33, e, por esse motivo teria recolhido o valor do IRRF referente ao Juros sobre Capital Próprio - JCP sobre valor estimado 26 de dezembro de 2007; **iii)** o valor total estimado utilizado no recolhimento do IRRF em dezembro de 2007 não havia excluído os acionistas isentos e não tributados; desta forma, o “valor parâmetro” era maior que o valor real informado em maio de 2008 pela Instituição Financeira.

Apreciando o RV, a Relatora original, acompanhado à unanimidade pelo Colegiado, entendeu necessária a conversão do julgamento em diligência, apontando os seguintes argumentos e quesitos (Resolução – fls. 149/155):

“Conforme relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente não foi reconhecido em razão de o pagamento informado na no PER/DCOMP ter sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação intentada.

A ora Recorrente, quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade, alegou que transmitiu a DCTF original informando, equivocadamente, tributo em montante maior que o devido, mas que ao verificar o ocorrido, retificou a DCTF de modo a corrigir o erro. Apresentou também outros documentos que suportam o aduzido.

A decisão da DRJ recorrida, no entanto, julgou improcedente o pedido da ora Recorrente, justificando não haver elementos de prova suficientes para comprovação de seu direito.

A Contribuinte, por meio de Recurso Voluntário, reitera seus pedidos, indicando, em sua peça recursal, os elementos de prova apresentados, que acredita serem possíveis de corroborar seu direito.

Ressalta-se, preliminarmente, que o artigo 18 da Medida Provisória 2.189-49/20012, regulado pelo art. 9º, I, da IN RFB n. 1.110, de 2010 (vigente à época da prolação do acórdão recorrido), admite a retificação da DCTF após o Despacho Decisório.

Nesse sentido, transcrevo parte do acórdão de n. 330201.406, julgado em 26/01/2012, de relatoria do Conselheiro José Antônio Francisco, o qual esclarece que o advento do despacho decisório não impede a retificação da DCTF, vez que o que foi analisado foi o pedido de compensação e não a própria DCTF, hipótese esta de vedação legal:

(...)

Diante do exposto e dos documentos acostados aos autos, entendo que o pedido da Recorrente é factível e sua análise carece de aprofundamento. Por esse motivo, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que se manifeste acerca da exatidão do crédito alegado, à luz das informações prestadas pela contribuinte na DCTF retificadora, da DIPJ apresentada, bem como dos documentos relativos ao pagamento da JCP e dos demais elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado.

Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto”.

Cumprindo o determinado, a **EQUAD IRPJCSLL 8RF no. 18.069/2021**, mediante **Despacho de Diligência ao CARF de 03/08/2021** (fls. 244/252), trouxe as informações requeridas, conforme abaixo se reproduz, naquilo que é pertinente:

“BREVE HISTÓRICO

2. O presente processo cuida da análise do PER/DCOMP Inicial no. 21821.90636.300408.1.3.04-1807. Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior. Valor requerido R\$ 190.057,32.

3. O PER/DCOMP foi preenchido da forma exata abaixo detalhada.

Tributo	Código	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original na Data da Transmissão	Selic Acumulada	Crédito Atualizado	Total dos Débitos Desta DCOMP	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito Original
IRRF	5706	190.057,32	190.057,32	3,57	196.842,37	105.323,31	101.692,87	88.364,45

4. O DARF de Pagamento Indevido ou a Maior informado na DCOMP está abaixo destacado.

PA	Código da Receita	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor do DARF
20/12/2007	5706	26/12/2007	26/12/2007	535.698,15	0,00	0,00	535.698,15

5. O Despacho Decisório no. 849893226, de 23/10/2009 não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação transmitida. O documento está a seguir destacado.

(...)

ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO DIREITO CREDITÓRIO

5. A recorrente transmitiu 3 (três) DCTF's para o PA dezembro de 2007 nas seguintes datas:

DCTF	DATA	Débito Apurado no código 5706
Original	11/02/2008	734.359,48
Retificadora	21/02/2008	734.359,48
Retificadora/Ativa	24/03/2011	544.302,16

5.1. A DCTF original está abaixo destacada.

(...)

5.2. A 1ª DCTF retificadora está abaixo destacada.

(...)

5.3. A DCTF retificadora Ativa está abaixo destacada.

(...)

6. O contribuinte pode retificar a DCTF visando reduzir o valor devido de determinada exação, desde que essa redução fique comprovada nos requisitos de certeza e liquidez, através da apresentação de documentação hábil.

7. Para o presente caso, o contribuinte apresentou como elemento probatório cópia do documento "Resumo do Evento Calculado", a seguir destacado.

154 - ETERNIT S.A.		Razão: 07-05		CIC: 200.676-6	
Agência: 2372					
JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO					
Nº do Evento:	6703				
Data da Deliberação:	19/12/2007				
Data base da Posição Aclonária:	19/12/2007				
Data Fato Gerador de I.R.:	19/12/2007				
Data de Início do Pagamento:	10/01/2008				
Data de Prescrição do Evento:	10/01/2011				
Situação do Recolhimento do IRRF: Recolhimento efetuado pela empresa					
Resumo do Evento Calculado					
Base de Cálculo					
Tipo de Ação	Quantidade	Valor Bruto por Ação	Valor Bruto	IRRF	Valor Líquido
DN	72.061,434	0,0700000000	5.044.300,38	544.302,16	4.499.998,22
TOTAL	72.061,434		5.044.300,38	544.302,16	4.499.998,22

8. Através deste documento podemos extrair as seguintes informações:

9. O valor bruto dos pagamentos de JCP é no montante de R\$ 5.044.300,38.

10. O valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) é no valor de R\$ 544.302,16, portanto exatamente igual ao valor que foi informado na DCTF retificadora ativa.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto e considerando tudo que consta nos autos, concluo pelo deferimento do direito creditório manifestado no PER/DCOMP no. 21821.90636.300408.1.3.04-1807 no valor de R\$ 190.057,32 (cento e noventa mil, cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos) e pela homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

12. Nesta data estou dando ciência do presente Despacho de Diligência à contribuinte, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

13. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento”.

Cientificada em 04/08/2021 do teor da diligência (fls. 254), a recorrente não se manifestou, conforme despacho de encaminhamento (fls. 255).

Pois bem, na forma do Despacho acima reproduzido parcialmente e tendo em conta as elucidativas informações e as fortes pesquisas realizadas pela Autoridade Fiscal, os argumentos da recorrente se robusteceram e o provimento do seu recurso voluntário é medida que se impõe, sendo importante lembrar que as diligências, embora não vinculem o julgador, são robustas fontes de esclarecimento de dúvidas surgidas no manuseio dos autos, como já decidido no CARF:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ - RECEITAS FINANCEIRAS - APROPRIAÇÃO - REGIME DE COMPETÊNCIA - OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ.

Confirmado, por meio de diligência fiscal, que as receitas financeiras sobre as quais incidiu o imposto de renda na fonte

deduzido foram oferecidas à tributação, não se sustenta a glosa do saldo negativo apurado, ao argumento de que as receitas sobre as quais incidiu a retenção não compuseram integralmente a base de cálculo do período. (Ac. 1301-001.337 – Rel. Valmir Sandri – 27/03/2014).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, à vista da diligência realizada, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório buscado pela recorrente no valor original de R\$ 190.057,32 e homologar as compensações presentes no PERD/DCOMP n.º 21821.90636.300408.1.3.04-1807 (fls. 7/11), até o limite ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone